

RESOLUÇÃO Nº 1409, DE 02 DE AGOSTO DE 2021

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea “f”, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009;

considerando a documentação contida no PA CFMV nº 1251/2021;

considerando a decisão proferida na LXXV Sessão Ordinária da Primeira Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 30 de julho de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-RS que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Oftalmologia Veterinária, concedido pelo COLÉGIO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGISTAS VETERINÁRIOS, à médica-veterinária Paula Stieven Hunning – CRMV-RS nº 09449.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

Francisco Cavalcanti de Almeida
Presidente
CRMV-SP nº 1012

Helio Blume
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 1551

Publicada no DOU de 06/08/2021, Seção 1, pág. 109

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042 Nº 148, sexta-feira, 6 de agosto de 2021

necessidade significativa de recursos orçamentário-financeiros, de intensa colaboração interinstitucional e de gestão eficaz; (c) a pavimentação do chamado "trecho do meio" da rodovia BR-319 - AM/RD poderia levar a um expressivo aumento do desmatamento na área de influência da rodovia, que corta uma das mais bem preservadas regiões da floresta amazônica;

Considerando que o conteúdo da representação dá respeito, fundamentalmente, ao teor do Acórdão 532/2020-TCU-Plenário (TC 025.639/2014-5), Relatório de Levantamento, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar Rodrigues, por meio do qual o Tribunal já tratou detalhadamente das questões relativas à pavimentação da rodovia BR-319 - AM/RD, bem como ao contido no Acórdão 1.559/2020-TCU-Plenário (TC 039.239/2018-0), Solicitação do Congresso Nacional, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Bruno Brandt, por meio do qual o Tribunal retereu o teor do primeiro Acórdão;

Considerando que a Secretária de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (Secex-Agroambiental), no que tange ao requerimento de medida cautelar, não confirmou a existência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, bem como ainda identificou a existência de periculum in mora reverso que decorria de eventual paralisação do empreendimento relativo à rodovia BR-319 - AM/RD;

Considerando, entretanto, o presente processo está evidentemente conexo com o Relatório de Levantamento TC 025.639/2014-5, o qual tem maior amplitude e que por conseguinte pode ter reflexos decisivos sobre este processo, deve o presente feito ser encaminhado à relatoria do Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar Rodrigues, por conexão e prevenção, para a apreciação em conjunto e confronto;

Considerando todavia que o MPCTU apontou informações que poderiam impactar a análise técnica e a decisão a ser proferida pelo Tribunal e que a Secex-AgroAmbiental promoveu a efetiva análise dessa nova documentação apresentada;

Considerando enfim que a Secex-AgroAmbiental, na nova análise realizada a partir das informações carreadas pelo MPCTU, em parecer conclusivo, não identificou elementos que pudessem alterar as conclusões e o encaminhamento proposto na instrução precedente (Plea 21);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "f", 235, 237, inciso VI e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação, para no mérito, assinalá-la como prejudicada, bem como indeferir a concessão da medida cautelar suspensiva, diante dos elementos de conexão até aqui obtidos pelo TCU, sem prejuízo de, em sintoma com os pareceres emitidos neste processo, prolar as providências abaixo indicadas pelo item 1.7.º;

- 1. Processo TC-047.253/2020-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit); Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama); Ministério do Meio Ambiente (MMA).
1.2. Representante: Exmo. Sr. Senador da República Fabiano Contarato.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: não atua.
1.5. Unidade Técnica: Secretária de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (Secex-Agroambiental).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Providências:
1.7.1. promover o apensamento do presente feito ao TC 025.639/2014-5, Relatório de Levantamento da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar Rodrigues por conexão e prevenção, para apreciação em conjunto e confronto; e
1.7.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao Exmo. Sr. Senador Fabiano Contarato, ora representante, bem como ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), para ciência.

ACÓRDÃO Nº 1826/2021 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 3.º, XXV, e 235, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 3.º, todos do R/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instruída emido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em promover o apensamento definitivo do presente processo ao TC 025.639/2014-5, em consonância com o princípio de medida cautelar administrativa e da economia processual, e encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público.

- 1. Processo TC-039.420/2020-5 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.3. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro.
1.4. Relator: Ministro-Substituto Wader de Oliveira.
1.5. Representante do Ministério Público: não atua.
1.6. Unidade Técnica: Secretária de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

As 19 horas e 47 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pela Presidente e homologada pelo Plenário.

(Assinado eletronicamente)
ALINE GUIMARÃES DIOGENES
Subsecretária do Plenário, em substituição
Aprovada em 4 de agosto de 2021.
(Assinado eletronicamente)

ANA ARRAES
Presidente

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA-GERAL

PORTRAIT Nº 227, DE 23 DE JULHO DE 2021

Aplica a penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a União a empresa MJJ Comércio de Equipamentos Eletroeletrônicos Ltda.

O DIRETOR-GERAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXVII do artigo 147 da Constituição nº 20, de 1971, da Câmara dos Deputados,

Considerando que a MJJ Comércio de Equipamentos Eletroeletrônicos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 09.208.840.000119 e situada na Avenida Cândido de Abreu, 70, Conjunto 1110, 13.º Andar, Centro Cívico, Curitiba (PR), incorreu em infração administrativa de falha contratual, por não haver fornecido o Objeto Clássico de Trabalho de Empenho

2019E001719 (36 unidades de frigobar da marca Electrolux), segundo apurado nos autos do Processo nº 539.527/2018 (ref. Processo nº 239841/2017), resolve:
Art. 1.º Aplicar à MJJ Comércio de Equipamentos Eletroeletrônicos Ltda., a sanção administrativa de impedimento de licitar e de contratar com a União, com decréscimo em seu SICAR, pelo período total de 12 (doze) meses, com amparo nos arts. 130 e 193 da Lei nº 14.133/2011, 7.º da Lei nº 10.520/2002 e 49, VI, do Decreto nº 10.024/2019 (item 4 do Anexo nº 3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2018) e parágrafo terceiro da Cláusula quinta da Ata de Registro de Pregos nº 9/2018.

CELSO DE BARROS CORREIA NETO

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.405, DE 2 DE AGOSTO DE 2021

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o 5.º, artigo 8.º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009, considerando a documentação contida no PA CFMV nº 1276/2021, considerando a decisão proferida na LXV Sessão Ordinária da Segunda Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 30 de julho de 2021, resolve:

Art. 1.º Aprovar o parecer conclusivo do CRM-V/SP que deferiu o pedido de registro do Título de Especialista em Oftalmologia Veterinária, concedido pelo COLEGIO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGISTAS VETERINÁRIOS, ao médico-veterinário Fabiano Montiani Ferreira - CRM-V/SP nº 3299.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.407, DE 2 DE AGOSTO DE 2021

Aprova renovação do registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o 5.º, artigo 8.º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009, considerando alteração de nome da instituição, comunicada no PA CFMV nº 1654/2021, considerando a documentação contida no PA CFMV nº 1292/2021, considerando a decisão proferida na LXVI Sessão Ordinária da Segunda Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 30 de julho de 2021, resolve:

Art. 1.º Aprovar o parecer conclusivo do CRM-V/DF que deferiu o pedido de renovação do registro de Título de Especialista em Cirurgia Veterinária concedido pelo Colegiado Brasileiro de Cirurgia Veterinária (CBCV) ao médico-veterinário Richard da Rocha Figueiredo - CRM-V/DF nº 1384.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.408, DE 2 DE AGOSTO DE 2021

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o 5.º, artigo 8.º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009, considerando a documentação contida no PA CFMV nº 4824/2019, considerando a decisão proferida na LXV Sessão Ordinária da Primeira Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 30 de julho de 2021, resolve:

Art. 1.º Aprovar o parecer conclusivo do CRM-V/SP que deferiu o pedido de registro do Título de Especialista em Oftalmologia Veterinária, concedido pelo COLEGIO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGISTAS VETERINÁRIOS, ao médico-veterinário Alexandre Lima de Andrade - CRM-V/SP nº 07092/VFP.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.409, DE 2 DE AGOSTO DE 2021

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o 5.º, artigo 8.º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009, considerando a documentação contida no PA CFMV nº 1251/2021, considerando a decisão proferida na LXV Sessão Ordinária da Primeira Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 30 de julho de 2021, resolve:

Art. 1.º Aprovar o parecer conclusivo do CRM-V/RS que deferiu o pedido de registro do Título de Especialista em Oftalmologia Veterinária, concedido pelo COLEGIO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGISTAS VETERINÁRIOS, à médica-veterinária Paula Steven Hunning - CRM-V/RS nº 09449.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.410, DE 2 DE AGOSTO DE 2021

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o 5.º, artigo 8.º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009, considerando a documentação contida no PA CFMV nº 1293/2021, considerando a decisão proferida na LXVI Sessão Ordinária da Primeira Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 30 de julho de 2021, resolve:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
http://www.gov.br/autenticidade/print, pelo código 0513520208000200

Documento assinado eletronicamente pelo Ministro Nº 2.200.2-1 de 14/08/2021.
que institui a Infraestrutura da Cláusula Brasileira - ICR-Brasil.
ICP
Brasil